



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011235/2004-19
Recurso nº : 146.902
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : HUGO TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 104-21.807

DESPESAS MÉDICAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA GLOSA – A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação, por parte do contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

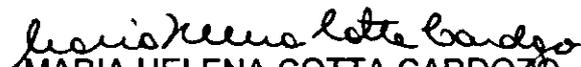
MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – Aplicar-se-á a multa de ofício, em um percentual de 75%, sempre que o lançamento for realizado de ofício, salvo as hipóteses de multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA – APLICABILIDADE – Aplicar-se-á a multa qualificada, em um percentual de 150%, sempre que ficar evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente redução do montante do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO TEIXEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL *fl. sur*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

Recurso : 146.902
Recorrente : HUGO TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte Hugo Teixeira de Carvalho, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 à 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 a 2002, anos-calendário 1999 a 2001, constituindo a exigência do crédito tributário total de R\$ 17.497,33, sendo R\$ 6.973,29 de Imposto de Renda, R\$ 4.085,46 de Juros de Mora calculados até julho de 2004, e R\$ 6.438,58 referente à Multa Proporcional.

2 – Como bem relatou a DRJ em seu julgamento: *“O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, fls. 11 a 20, entre os quais foram acrescidos rendimentos tributáveis nos valores de R\$ 9.900,00 e R\$ 11.700,00, nos exercícios 2001 e 2002, respectivamente, relativos à parcela excedente ao limite de isenção de maiores de 65 anos, e glosadas as despesas médicas pleiteadas, no exercício 2000, relativas a Margareth Latorre Galves (R\$ 3.100,00), por falta de apresentação de documentos que comprovassem o efetivo pagamento dos valores consignados nos recibos e a sua vinculação à prestação dos serviços, e a José Paulo de Oliveira e Silva (R\$ 5.860,00), conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 21 a 24.”*

3 – A DRJ prosseguiu: *“Sobre o imposto decorrente da glosa dos valores constantes dos recibos em nome do profissional, José Paulo de Oliveira e Silva foi lançada*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

multa qualificada de cento e cinquenta por cento, sendo formalizado processo de representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.011236/2004-55).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inc. II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 21 a 24, extraem-se, entre outras, as informações abaixo substanciadas:

- por meio de cruzamento de informações, verificou-se que, relativamente aos anos-calendário 1999 a 2002, cem contribuintes declararam ter efetuado pagamentos de despesas médicas a José Paulo de Oliveira e Silva, que totalizaram R\$ 672.848,00;

- tendo em vista a discrepância entre os valores informados nas declarações de rendimentos apresentadas pelo psicólogo e o montante dos pagamentos que lhe teriam sido feitos, instaurou-se, contra ele, procedimento fiscal. Por meio desse, constatou-se que a variação patrimonial e os gastos de José Paulo de Oliveira e Silva foram inexpressivos e, ainda, que o seu horário de trabalho era incompatível com a quantidade de atendimentos que teriam que ser realizados para o recebimento da quantia retromencionada. Por conseguinte, concluiu-se que ele emitiu recibos gratuitos a pessoas que intencionalmente promoveram dedução indevida a título de despesas médicas em suas Declarações de Ajuste Anual. Como resultado, foi encaminhada representação fiscal para fins penais contra José Paulo de Oliveira e Silva à Procuradoria da República em Minas Gerais (processo nº 10680.008652/2004-76).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

4 – Devidamente cientificado acerca do lançamento em 27/09/2004, conforme AR de fls. 47, o contribuinte apresentou, em 26/10/2004, a Impugnação de fls. 48 e 49, instruída com os documentos de fls. 50 a 53, na qual alega, conforme muito bem descrito pela DRJ, que:

**- não houve omissão de rendimentos, todos os valores auferidos foram declarados, consoante Comprovantes de Rendimentos emitidos pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura e do Abastecimento. A irregularidade surgiu da desatenção em não se considerar o limite de isenção de R\$ 900,00, a partir de fevereiro de 2000, mês em que completou 65 anos;*

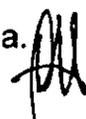
- os pagamentos dos tratamentos médicos foram comprovados pela apresentação dos recibos, conforme exigido pela legislação;

- não há obrigatoriedade legal de os pagamentos das despesas médicas serem realizados por meio de cheques;

- está convencido de que os valores declarados como pagos aos profissionais da área de saúde foram informados em suas declarações de rendimentos;

- descabida a multa de ofício sobre o imposto decorrente da suposta omissão de rendimentos, pois os valores foram informados nas declarações apresentadas tempestivamente. Todavia, informa que pediu parcelamento do crédito tributário relativo ao desconto a maior a título de isenção dos proventos de aposentadoria de maiores de 65 anos."

Consoante se depreende do documento de fls. 54, foi transferido para o processo nº 10680.012895/2004-17, o crédito tributário relativo à parcela não litigiosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

5 – Em 9 de dezembro de 2004, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/BH proferiram Acórdão julgando, por unanimidade de votos, procedente, na parte objeto de litígio, o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração gerreado, nos termos do relatório e voto da Ilma. Relatora, que entendeu, em suma, o seguinte:

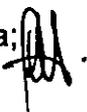
a) Inicialmente, delimitou como objeto do litígio a ser apreciado, somente a glosa das despesas médicas relativas ao exercício 2000;

b) Fez um breve estudo dos termos do art. 8º, inc. II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995, que trata de deduções relativas às despesas médicas;

c) Esclareceu que de acordo com o § 2º, III, do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a comprovação dos pagamentos pleiteados, acompanhados de especificação dos serviços prestados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) Transcreveu o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, que dispõe que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora;

e) Ressaltou que, ao contrário da afirmativa do interessado, o entendimento daquela Turma de Julgamento é de que para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, a comprovação, de forma objetiva, da efetiva prestação do serviço médico e do pagamento realizado. Citou doutrina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

f) Assim, concluiu que o ônus da prova, no caso de deduções de despesas médicas, é do contribuinte, que se equivocou, portanto, ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, são insubsistentes e fundados em presunções, já que ele, contribuinte, não era obrigado a efetuar os pagamentos em cheque;

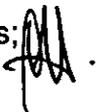
g) Salientou que o lançamento não foi efetuado em decorrência de exigência de se efetuar pagamentos de despesas médicas por meio de cheques, mas sim pela falta de comprovação dos pagamentos, conforme posto em relevo pela fiscalização no documento às fls. 21 a 24;

h) Esclareceu que os recibos trazidos pelo ora recorrente foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções das despesas médicas pleiteadas;

i) Dessa forma, entendeu que caberia ao contribuinte a prova da efetiva realização do pagamento das despesas médicas, apresentando documentos que comprovassem o efetivo desembolso, em datas compatíveis, dos valores consignados nos recibos;

j) Citou jurisprudência;

k) Quanto aos recibos em nome de José Paulo de Oliveira e Silva, informou que a autoridade lançadora não só verificou divergências de valores entre as declarações de rendimentos apresentadas pelo psicólogo e os recibos emitidos, mas, em busca da verdade material, procedeu à fiscalização para apuração dos fatos e, consoante constatações descritas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 21 a 24, demonstrou a evidência de emissão de recibos gratuitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

l) Assim, entendeu que intimado o contribuinte a comprovar o pagamento das despesas médicas correspondentes ao supracitado psicólogo, sem que este tenha se desincumbido de forma satisfatória, restava correta a glosa com a aplicação da multa qualificada;

m) Quanto à alegação, por parte do contribuinte, de resistência à aceitação de cheques, em face da falta de credibilidade do título e da incidência de CPMF, registrou que meras alegações não desoneram do ônus da prova, citando tantos outros meios de prova;

n) Diante de todo o exposto, votou no sentido de julgar procedente, na parte objeto de litígio, o lançamento efetuado.

6 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 06/06/2005, consoante AR de fls. 68, o contribuinte apresentou, em 29/06/05, o Recurso Voluntário, de fls. 69/80, aonde reitera às razões expostas na sua Impugnação, já devidamente explicitadas no item “4” do presente Relatório, aditando, ainda, que:

a) Exigir a apresentação de extratos bancários que comprovassem o efetivo pagamento era, de todo, ilógico, haja vista que o recibo de quitação tinha um valor probatório mais robusto que qualquer extrato;

b) A autoridade lançadora não comprovou nenhuma omissão de rendimentos, mas que ele havia demonstrado, mediante instrumento hábil, a realização das despesas declaradas;

c) O argumento de que o emitente do recibo teria praticado ilícitos, fornecendo documentação que excedia sua capacidade de trabalho, nada comprova de que o recorrente esteja obrigatoriamente no rol dos possíveis favorecidos com os recibos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

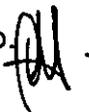
Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

d) Todos os elementos dos autos conduzem à ausência de fatos que determinem a manutenção residual da exigência, citando jurisprudência;

e) A aplicação da multa de ofício e dos encargos exarcebaram a exigência fiscal, fato este que afronta o disposto no art. 145, parágrafo 1º, bem como o art. 150, inciso IV, ambos da CF. Citou jurisprudência;

f) Ao final, requereu o provimento do Recurso para o cancelamento do lançamento efetuado;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

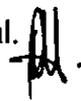
DA GLOSA DAS DEDUÇÕES

O contribuinte insurge-se contra a manutenção do lançamento, na parte referente à glosa das deduções, alegando que comprovou a efetiva prestação do serviço por meio da apresentação dos respectivos recibos.

De início, cabe frisar que a legislação pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física autoriza a dedução de despesas médicas realizadas pelo contribuinte, com ele próprio e seus dependentes, da base de cálculo do referido tributo, quando da apuração do mesmo. Tal preceituação encontra-se no art. 80 do RIR/1999.

Contudo, o mencionado excerto legal dispõe, em seu inciso III, que as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados mediante recibos, elencando quais são os requisitos necessários à validação de tais instrumentos.

Primordialmente, cumpre salientar que, no presente caso, os recibos apresentados não preencheram os requisitos especificados no mencionado texto legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

Não bastasse tal fato, um dos profissionais emitentes dos recibos se encontra sob investigação Fiscal que aponta para o fornecimento, por ele, de recibos gratuitos e inverídicos.

Quanto a esse aspecto, deve-se esclarecer que o Fisco não pode, simplesmente, rejeitar os recibos apresentados pelo contribuinte, destacando, contudo, que a Receita também não está obrigada a acolher todo e qualquer recibo que seja posto sob sua análise, quando ocorrer paralelamente indícios de fraude.

O Fisco pode e deve rejeitar como único meio de prova os recibos sobre os quais recaia um fundado receio de inidoneidade. Observe que o caso em tela se subsume a esta hipótese, face à existência do supramencionado processo administrativo contra um dos profissionais.

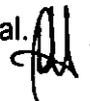
Deve-se frisar, ainda, que o recorrente se limitou a argumentar que os recibos eram idôneos, não se preocupando em demonstrar, por outros meios, a efetiva prestação dos serviços.

Sendo assim, entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar as deduções pleiteadas, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa efetuada.

QUANTO A PENALIDADE APLICADA

O contribuinte se insurge também contra a aplicação da penalidade de multa, invocando o Princípio da Vedação do Confisco, o qual está previsto expressamente no texto da Carta Magna Pátria.

Esclareça-se que a autoridade administrativa não pode furtar-se de aplicar a legislação positiva vigente, sob pena de responsabilidade funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.011235/2004-19
Acórdão nº : 104-21.807

O art. 44 da Lei nº 9.430/1996, prevê, em seu inciso I, a aplicabilidade da multa de ofício num percentual de 75%, nos casos em que o lançamento deva ser procedido de ofício, salvo nas hipóteses em que seja constatado o intuito de fraude.

Nas situações em que ficar constatado o intuito de fraude aplicar-se-á a multa qualificada num percentual de 150%.

Cumprе observar que a multa qualificada foi aplicada no tocante aos recibos em nome do profissional José Paulo de Oliveira e Silva, haja vista a existência do supracitado processo administrativo, e que a multa de ofício foi aplicada no tocante aos recibos oriundos da profissional Margareth Latorre Galves.

Nessa senda, entendo estar correito o lançamento nesse ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 16 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA AGUIAR